XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-644-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição ratione materiae irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andreazza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d´Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em "A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa", Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em "A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais", Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em "Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em "O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos", Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, "A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa", de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo "União Europeia: um construto de integração pela solidariedade", de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo "Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas", de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em "O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial", Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo "Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual", Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

RECEPÇÃO E INTERAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL E NA CHINA: O IMPACTO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE OS PAÍSES

RECEPTION AND INTERACTION OF INTERNATIONAL LAW IN BRAZIL AND CHINA: THE IMPACT ON INTERNATIONAL RELATIONS BETWEEN COUNTRIES

Luciene Dal Ri [1]
Camila Bertelli Kodric [2]

Resumo

Brasil e China são países que atuam como parceiros desde 1970, principalmente no âmbito comercial, sendo a China, considerada um dos principais destinos de exportações brasileiras. Por essa razão, o presente trabalho teve como problema de pesquisa entender em que medida a recepção e interação do direito internacional impacta no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China. A hipótese inicial para que o formato de recepção do direito internacional tenha um impacto significativo nas relações entre os Estados foi confirmada. Utilizou-se a metodologia dedutiva e do direito comparado, com pesquisa bibliográfica e análise documental. Concluiu-se que a forma como os países recepcionam o direito internacional têm um impacto significativo nas relações internacionais, no que concerne à parceria comercial de Brasil e China, reforçada pela aliança BRICS, em que as barreiras comerciais e internacionais são flexibilizadas a fim de manter a cooperação e a liberdade de ação entre os países.

Palavras-chave: Tratados internacionais, Monismo, Dualismo, Brasil e china, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil and China are countries that have been partners since 1970, mainly in the commercial sphere, and China is considered one of the main destinations for Brazilian exports. For this reason, the present work had as a research problem to understand to what extent the reception and interaction of international law impacts the development of international relations between Brazil and China. The initial hypothesis for the reception format of international law to have a significant impact on the relations between States was confirmed. Deductive methodology and comparative law were used, with bibliographic research and document analysis. It was concluded that the way countries accept international law has a significant impact on international relations, with regard to the commercial partnership between Brazil

[1] Doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma; Professora no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Itajaí e da Università degli Studi di Perugia.

[2] Mestranda em Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina.

and China, reinforced by the BRICS alliance, in which trade and international barriers are relaxed in order to maintain cooperation and freedom of action between countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International treaties, Monism, Dualism, Brazil and china, Comparative law

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil passou por um processo de transformações. No plano político, a transição de um regime militar para uma democracia; no plano econômico, da desvalorização da moeda a um país emergente. A China, pós-revolução Cultural, por sua vez, também buscava igualmente um lugar próprio na política mundial. Ambos apresentam profundas diferenças entre si, contudo, buscaram em uma ação conjunta no sistema internacional, atingir objetivos comuns.

Brasil e China são países que atuam como parceiros desde 1970, principalmente no âmbito comercial, sendo a China, considerada um dos principais destinos de exportações brasileiras. No decorrer dos 1990, até início do século XXI com a formação do BRICS, o contato brasileiro com a China demonstra a manutenção do forte relacionamento político entre as duas potências, constituindo importantes pólos de influência entre os países emergentes.

Não adentrando nos incidentes diplomáticos que afetaram as relações diplomáticas entre Brasil e China, ocorridos após a eleição do governo Bolsonaro (2019-atual) e da posse do ex-ministro Ernesto Araújo (2019-2021), o presente artigo trata das divergências na forma como os países recebem o direito internacional, focando especialmente no costume e tratados internacionais.

Com base nesse contexto, a presente pesquisa pretende responder em que medida a recepção e a interação do direito internacional no ordenamento jurídico brasileiro e da China impactam no desenvolvimento das relações internacionais entre os dois países. A hipótese preexistente é de que a forma como os países recepcionam o direito internacional tem um impacto significativo nas relações internacionais entre os Estados. O modelo de recepção monista internacionalista permitiria uma maior rapidez na recepção de normas entre os ordenamentos jurídicos e consequentemente, uma melhor interação nas relações internacionais entre os países, enquanto o modelo dualista, por ser mais burocrático e lento, poderia dificultar a mais rápida e ampla interação.

Com isso, o objetivo do presente trabalho é verificar em que medida a incorporação de tratados internacionais de cada ordenamento jurídico impacta no desenvolvimento das relações internacionais entre o Brasil e a China, considerando que ambos são países emergentes, fortes parceiros comerciais e partes do BRICS. Para realizar a pesquisa, será

utilizado o método dedutivo e de direito comparado, com pesquisa bibliográfica e análise documental.

2. RECEPÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O conceito de tratado internacional foi estabelecido pela Convenção de Viena de 1969, sendo "um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional". Com base neste conceito, Pes (2010, p. 59) estabelece que "é indiferente chamá-lo de tratado, acordo, protocolo, convenção, bastando que seja decorrente da conjugação da vontade de dois ou mais Estados colocada a termo por escrito".

A forma com a qual cada ordenamento jurídico interno recebe as fontes do direito internacional comporta elementos que permitem a classificação pela doutrina do sistema como monista ou dualista. A utilização desses termos, porém, é bastante contraditória uma vez que "there is no single, agreed definition of the terms" (SLOSS 2011, p.2). A utilização desses dois termos é tema de frequente contradição na doutrina, uma vez que não são unívocos.

Vale frisar que, para Cannizzaro e Bonafè (2014), o monismo e o dualismo nunca foram aplicados na prática, pois não há, na ordem legal contemporânea, nenhum país que se define completamente monista ou completamente dualista. Para os autores, a razão pela qual essa distinção persiste no discurso legal é que de fato, o monismo e o dualismo, não produzem obrigações. Eles são arquétipos jurídicos que são utilizados para materializar nossa concepção jurídica e conceituar a relação entre os sistemas jurídicos. Essa disputa entre monismo e dualismo diz respeito essencialmente ao grau de abertura de uma ordem jurídica e política particular e sua propensão a aceitar valores originários do mundo exterior, afirmam.

Destaca-se também a existência crescente na doutrina de uma "teoria pluralista". Para Bogdandy (2008), o pluralismo poderia explicar, descritiva e normativamente, a diversidade dentro da esfera jurídica e as ligações entre as constituições domésticas e fenômenos jurídicos internacionais. O conceito de pluralismo jurídico não implica uma separação estrita entre regimes jurídicos, pelo contrário, busca promover a interação entre os diferentes ordenamentos jurídicos (BOGDANDY 2008).

Ainda que as formas de recepção das fontes do direito internacional denotem a caracterização dos sistemas jurídicos domésticos como monistas ou dualistas, essa caracterização não se dá de forma absoluta, pois um mesmo país pode apresentar aspectos da

concepção monista para a recepção de certas fontes do direito e dualista para outras, evidencia Gouveia (2005).

O estudo apresentado por Versteeg (2014) denota ainda que em países com um sistema dualista de direito internacional, onde o direito internacional exige implementação no direito interno, a probabilidade de incorporação de tratados internacionais no direito constitucional é alta. Em contrapartida, em países com sistemas monistas de direito internacional - onde o direito internacional atua diretamente na ordem jurídica doméstica - são menos propensos a repetir direitos de tratados em suas constituições.

2.1. MONISMO

O monismo, elucida Dal Ri (2018), tem algumas de suas principais representações teóricas em autores como George Scelle, Hans Kelsen e Alfred Verdross. Para esses autores, a função da teoria monista é criar uma construção unitária do direito, isto é, o direito internacional sobre o nacional.

O direito nacional regulamenta a conduta dos indivíduos ao passo que o direito internacional, a conduta dos Estados (KELSEN, 2010). Para Kelsen, é impossível distinguir os assuntos domésticos dos assuntos externos, uma vez que os assuntos domésticos podem vir a ser assunto (e até mesmo sujeitos) do direito internacional (seja via acordo ou tribunal internacional). Kelsen (2010) ainda explica que a principal diferença entre direito internacional e nacional consiste no fato de que aquele é uma ordem coercitiva descentralizada, e este é uma ordem coercitiva centralizada. Desta forma, tem-se que as sanções no direito nacional giram em torno da pena e da execução civil, e na esfera internacional, tem-se desde represálias a guerras. O direito internacional vigente é aplicável nas relações de um Estado com uma outra comunidade apenas sob a condição de esta comunidade ser reconhecida, por este Estado, no sentido do Direito internacional, explana Kelsen (2019).

Em posição diversa, Verdross (2013) acrescenta que é impossível tratar o direito internacional e o direito nacional como sistemas jurídicos separados, visto que encontram uma relação de subordinação e dependência recíproca, pois, a partir do momento que há essa subordinação, os Estados deixam de ser totalmente livres e passam a fazer parte do sistema jurídico da comunidade internacional. Simma (1995) ao fazer a releitura do trabalho de Verdross, afirma que a teoria monista, desenvolvida por Verdross, concedeu a primazia dentro

da hierarquia das ordens jurídicas para o direito internacional, o que para o autor, nada mais é do que o universalismo aplicado ao direito positivo.

Os monistas dividem-se em duas correntes: I) monismo internacionalista, pela primazia do direito internacional e II) monismo nacionalista, pela primazia do direito interno. O monismo internacionalista sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustaram todas as ordens internas. Os que defendem essa teoria explicam que o direito interno deriva do direito internacional e que esse último é uma ordem jurídica hierarquicamente 'superior'. Mazzuoli (2012) esclarece que a ordem jurídica interna deve ceder, em caso de conflito com a norma internacional, pois esta traça e regula os limites da competência doméstica.

O monismo nacionalista baseia-se no primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional reponta como uma faculdade discricionária. Os adeptos dessa teoria aceitam a integração do produto convencional ao direito interno, mas não em grau hierárquico superior. Para Mazzuoli (2012), os monistas defensores do predomínio interno dão, assim, relevo especial à soberania de cada Estado (considerando o princípio da supremacia da Constituição, pois é na Constituição que devem ser encontradas as respostas relativas à integração e ao grau hierárquico das normas internacionais) e à descentralização da sociedade internacional (pautada na ausência de uma autoridade supra estatal).

Mazzuoli (2000; 2012) explica que se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, é porque está se comprometendo juridicamente a assumir um compromisso; se tal compromisso envolve direitos e obrigações que podem ser exigidos no âmbito interno do Estado, não se faz necessária a edição de um novo diploma, materializando internamente aquele compromisso exterior. Em outras palavras, quando um tratado internacional é aceito por um Estado (que compactua com a teoria monista), a norma já está apta para ser aplicada no plano interno, sem a necessidade de incorporação ou transformação da norma pelos órgãos do poder do Legislativo. A norma do direito internacional continua sendo norma internacional que será aplicada internamente, não norma internacional transformada em norma interna.

Além dessas duas classificações, Mazzuoli (2012) acrescenta uma terceira corrente, a qual denominou de "Monismo Internacionalista Dialógico". Esta terceira corrente é tida como sendo uma subdivisão do monismo internacionalista, utilizada em conflitos entre direito internacional e direito interno sobre os direitos humanos.

O direito internacional e o interno formam um único conjunto, uma unidade jurídica dessa forma, os compromissos assumidos pelos Estados no exterior, passam a ter aplicação imediata no ordenamento interno do país pactuante, esclarece Mazzuoli (2012). Para o autor, os tratados internacionais prevalecem a ordem jurídica interna, contudo, ao se tratar de direitos humanos, deve haver uma 'coexistência e diálogo' entre as normas nacionais e internacionais.

2.2. DUALISMO

De acordo com Dal Ri (2018), os representantes para a doutrina dualista são Triepel (1899; 1923) e Anzilotti (1905; 1923), para quem o direito internacional e o direito nacional são ordens jurídicas distintas, sendo necessário para a aplicação do direito internacional no âmbito interno, a incorporação do tratado posterior à assinatura e sua ratificação.

Nesse sentido, Anzillotti (1905) elucida que a norma jurídica internacional é, por natureza, absolutamente inadequada para obrigar os indivíduos a conferir-lhes direitos e deveres. Posto pela vontade coletiva dos Estados para a regulação de suas relações (não podendo regular situações diferentes), e se vários Estados pretendessem criar uma norma reguladora direta das relações individuais, isso não seria uma norma jurídica internacional, mas uma norma de direito interno uniforme ou comum para vários Estados.

Uma vez que as normas jurídicas internacionais regulam uma ordem de relações diferentes do objeto do direito interno, Anzilotti (1905) toma isso como um ponto de partida: uma norma não pode ser uma norma de direito internacional e de direito interno ao mesmo tempo. Consequentemente, há apenas dois significados: ou uma transformação da norma jurídica internacional em outra completamente diferente, porque se destina a regular as relações de outro tipo; ou o reconhecimento puro e simples desta norma, sem qualquer influência no conteúdo e caráter dela.

Para os adeptos dessa corrente, o direito interno de cada Estado e o internacional são dois sistemas independentes e distintos, embora sejam igualmente válidos. As fontes e normas do direito internacional (notadamente tratados) não têm qualquer relação relativa ao âmbito do direito interno e vice-versa, explica Mazzuoli (2000).

O argumento defendido pelos dualistas é que o direito internacional depende da vontade comum de vários Estados, ao passo que os direitos internos dependem da vontade unilateral do Estado (ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2012). Por tais sistemas regularem

matérias diferentes, entre eles não poderia haver conflito, ou seja, um tratado internacional não poderia, em nenhuma hipótese, regular uma questão interna sem antes ter sido incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o transforme em lei nacional, continuam os autores. Assim, as fontes de direito internacional regulam os tratados e os costumes internacionais e as de direito interno, as relações entre os indivíduos sejam elas civis ou penais (MAZZUOLI, 2012).

A corrente dualista esclarece também as diferenças entre conteúdo e fontes entre o direito interno e o internacional. Dentre elas, tem-se que as regras internas de um Estado são emanadas de um 'poder ilimitado' exigindo forte subordinação aos seus dependentes, o que não acontece no âmbito internacional pois não existe um direito sobre os Estados, mas sim entre os Estados, aponta Mazzuoli (2012). Por isso é que esses compromissos exteriores, para os dualistas, não têm o condão de gerar efeitos automáticos na ordem jurídica interna do país, se todo o pactuado não se materializar na forma de diploma normativo típico do direito interno: uma lei, um decreto, uma lei complementar, uma norma constitucional etc.

3. A INCORPORAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL

O Brasil tem uma tradição de recepção do direito internacional fortemente ligada à doutrina dualista. O direito internacional, segundo Dal Ri (2018), não é diretamente válido no ordenamento jurídico nacional, mas precisa ser 'transformado' em direito interno. A incorporação do direito internacional apresenta desdobramentos em âmbito material e formal, considerando o conteúdo, bem como o seu processo de recepção no sistema jurídico brasileiro.

A recepção de tratados internacionais pelo Brasil ocorre, via de regra, com a negociação e assinatura do tratado internacional pelo Presidente da República (art. 84, VII da Constituição Federal de 1988) ou seu representante, cabendo-lhe posteriormente o envio do ato ao Congresso Nacional, que por meio de Decreto Legislativo emite a autorização de ratificação (art. 49, I da Constituição Federal de 1988).

Em relação à incorporação de tratados internacionais, a Constituição brasileira é clara ao apresentar no art. 5º §2º que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988). Contudo, no Brasil não há previsão constitucional de recepção automática do direito

internacional, em nenhuma de suas fontes, muito embora observe-se a prática de recepção automática de costumes internacionais por órgãos do poder judiciário (DAL RI, 2018).

O texto constitucional também não foi claro quanto ao *status* das normas de direito internacional no ordenamento interno. A lacuna no texto constitucional brasileiro tem sido sanada via interpretação do Supremo Tribunal Federal, quanto ao *status* jurídico dos tratados internacionais, deixando à deriva, porém, outras fontes do direito internacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem sendo modificada desde o início do século passado estabelecendo a prevalência de tratados, pactos e convenções internacionais em caso de conflito com normas de direito interno. Para não adentrar nessa discussão doutrinária, nos dias atuais, tem-se que os tratados internacionais possuem equivalência à lei ordinária (RE 80.004 de 1977), à emenda constitucional (art. 5º, §3º CF) ou à norma supralegal (RE 466.343 e RE 349.703 de 2008). Há que se mencionar que caso o tratado internacional se contraponha à constituição e não seja aplicado, segundo Dal Ri (2018)[1], haveria violação do art. 27 da Convenção de Viena, visto que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

4. A INCORPORAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA CHINA

A República Popular da China é um membro ativo da comunidade internacional, tendo assento permanente no Conselho de Segurança da ONU e desempenhando um papel cada vez mais importante em âmbito mundial.[2] Foi fundada em 1949 e é liderada desde então pelo Partido Comunista Chinês.[3]

Os pesquisadores chineses rejeitam as visões monistas e dualistas que são tipicamente usadas para descrever a relação entre o direito internacional e o direito interno, explica Leah (2007). Por um lado, a teoria monista com primazia do direito internacional é criticada por negar a soberania do Estado e por refletir uma política imperialista de controlar o mundo por meio do direito mundial, enquanto a teoria dualista é considerada com ênfase exagerada no aspecto formal antagônico do direito internacional e do direito nacional. Em vez disso, são favoráveis a um "modelo dialético" que tem suas raízes emprestadas da doutrina jurídica

[1] Ver também: CASELLA, Paulo Borba. Protocolo de Madri sobre Registro Internacional de Marcas e sua Aplicação no Brasil. **Revista TRF 3ª Região**. V. 82 – mar-abr 2007.

[2] Membros permanentes da ONU: China, França, Federação Russa, Estados Unidos da América e Reino Unido. (ONU, 2021)

[3] Dentre os principais órgãos estatais, tem-se o Congresso Nacional Popular Unicameral (NPC ou legislatura nacional), o Presidente (chefe de Estado), o Conselho de Estado (Poder Executivo), o Supremo Tribunal Popular e a Suprema Procuradoria Popular, explica Shelton (2011).

soviética. De acordo com essa visão dialética, o direito internacional e o direito interno são sistemas separados que se infiltram e se complementam, em vez de entrarem em conflito, conclui a autora.

A Constituição chinesa e as leis básicas[4] não contém qualquer disposição sobre o status jurídico dos tratados internacionais e sua hierarquia no sistema do direito interno. A rigor, os tratados internacionais, mesmo após ratificação, adesão ou aprovação, não se tornam automaticamente parte da legislação nacional e, consequentemente, não automaticamente têm efeito jurídico interno, explicam Hanqin e Qian (2009).

A Constituição da China não menciona o *status* interno dos tratados, do direito consuetudinário internacional e demais fontes do direito internacional; tem-se apenas a referência, no preâmbulo, ao direito internacional ou política externa conforme explica Shelton (2011).

> A China executa consistentemente uma política externa independente e adere aos cinco princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, não agressão mútua, não interferência nos assuntos internos de cada um, igualdade e benefício mútuo e coexistência pacífica, o caminho da paz desenvolvimento, e a estratégia de abertura recíproca no desenvolvimento de relações diplomáticas e intercâmbios econômicos e culturais com outros países e estimulando a construção de uma comunidade com um futuro compartilhado para a humanidade (CHINA, 1982 rev. 2018).

Ainda, no artigo 67, encontrou-se que "a Comissão Permanente do Congresso Nacional do Povo exerce as seguintes funções e atribuições: (...) 15. Deliberar sobre a ratificação e revogação de tratados e acordos importantes celebrados com Estados estrangeiros" (CHINA, 1982 rev. 2018).

Os princípios fundamentais do direito internacional são amplamente utilizados e aceitos na China uma vez que, segundo Shelton (2011), são considerados leis superiores e constituem partes do *jus cogens* na maioria dos casos. É necessário observar que, conforme explica Tang (2012), a Constituição Chinesa e o direito internacional público Chinês não adotam uma posição monista ou dualista nítida, nenhuma abordagem clara foi adotada na China para decidir a relação entre o direito internacional e o direito interno[5]. Por isso, caso um tribunal Chinês adote a primeira abordagem aplicando diretamente os tratados internacionais

---

[4] Com base em Hanqin e Qian (2009), entende-se leis básicas como a Lei da República Popular da China.

[5] Original: *The application of the international treaty is mainly based on the public international law concept, accepting international treaties, ratified or acceded to by China, as part of the Chinese legal system, without the necessary to be transformed into domestic law by statutes. It is necessary to note that since Chinese constitution and Chinese public international law do not adopt a clear-cut monist or dualist position, no clear approach has been adopted in China in deciding the relationship between international law and domestic law.*

como parte do sistema jurídico chinês, isso não é fundamentalmente incompatível com a teoria do direito internacional público chinês. O tratado internacional ratificado ou aceito pela China assume o *status* de regras imperativas no sistema jurídico doméstico chinês, em vez de uma lei aplicável independente (TANG, 2012)

O *status* dos tratados internacionais no direito internacional privado é controverso para a China, pois os tratados internacionais são considerados "direito não-estatal", afirma Tang (2012). Segundo a autora, os tratados internacionais são diferentes de outros tipos de legislação não estatal pois, além da redação clara, podem se tornar parte do direito estatal por transformação ou incorporação. Enquanto a disputa sobre o *status* do direito não estatal, incluindo tratados internacionais, no direito internacional privado continua a ser um assunto atual na Europa e nos Estados Unidos, este tópico não tem atraído muita atenção na China. A legislação chinesa não esclarece se os tratados internacionais podem ser considerados como lei aplicável.

Para Tang (2012), o tratado internacional não é um corpo jurídico independente, ou equivalente às leis nacionais, que pode ser selecionado para governar uma disputa. A aplicação do tratado internacional baseia-se principalmente no conceito de direito internacional público, aceitando os tratados internacionais, ratificados ou aderidos pela China, como parte do ordenamento jurídico chinês, sem a necessidade de serem transformados em direito interno por estatutos.

Para a autora, uma forma alternativa de aplicar os tratados internacionais, de acordo com a segunda interpretação, é aplicar diretamente os tratados internacionais como parte do direito substantivo Chinês. Com isso, o tribunal decidirá, em primeiro lugar, se a lei chinesa pode ser utilizada como a lei aplicável e, em segundo lugar, se houver um tratado (ratificado ou aceito pela China) que abranja a disputa em questão, o tribunal aplica o tratado internacional. A diferença entre essa abordagem e a anterior é que o tribunal não compara o conteúdo da lei doméstica chinesa e do tratado internacional, mas aplica diretamente o tratado como parte da lei chinesa. Essa abordagem fornece uma ordem de prioridade entre as diferentes fontes do direito no sistema jurídico nacional chinês, concedendo aos tratados internacionais a hierarquia mais elevada sobre o direito substantivo interno chinês.

5. BRASIL E CHINA: UMA PARCERIA ESTRATÉGICA

Segundo Oliveira (2004), até o final do século XIX, pode-se afirmar que não havia qualquer tipo de relacionamento entre o Brasil e a Ásia. Essa aproximação criou vida principalmente no período da Guerra Fria, uma vez que a China foi o único país da Ásia com o qual o Brasil conseguiu estabelecer alguns laços significativos no contexto da Cooperação Sul-Sul. Em agosto de 1974, a parceria sino-brasileira objetivou uma ação conjunta em tópicos de interesses comuns de desenvolvimento na agenda internacional.

A China adotou, a partir dos anos 1980, estratégias de desenvolvimento baseadas na ampliação de suas relações internacionais, sobretudo com vistas à aquisição e à dominação de tecnologias avançadas (envolvendo a agricultura, indústria, ciência e tecnologia), à conservação de sua independência internacional e à aquisição de *status* de "igual aos grandes". O início da era Deng Xiaoping (a partir de 1978) marcou de forma definitiva o comprometimento chinês com a modernização, passando o desenvolvimento e a segurança a ter maior peso que a ideologia como fatores-chave da política externa, afirma Becard (2011).

Apesar das diferenças em relação aos sistemas políticos de ambos, Brasil e China demonstraram similaridades em alguns princípios de política externa, principalmente a determinação em assegurar a autonomia internacional, sua ênfase na soberania nacional e integridade territorial, opondo-se assim a qualquer tipo de interferência externa nos assuntos internos, explica Oliveira (2004).

No âmbito político, há grande concordância que Brasil e China constituem importantes pólos de influência no mundo em desenvolvimento e merecem ser parte ativa nas considerações dos grandes temas que afetam toda a humanidade, pois a construção da nova ordem e da nova arquitetura mundial, neste início de século, requer a participação equilibrada de todos os atores relevantes, afirma Oliveira (2004).

A forma como os países recepcionam o direito internacional tem um impacto significativo nas relações internacionais entre os Estados. Como visto, enquanto o Brasil é classificado como um país de tendência dualista, a China foge aos arquétipos monista e dualista. O "modelo dialético" chinês permite a permeabilidade e complementação entre o direito internacional e o direito interno, tornando o desenvolvimento de suas relações internacionais (e comerciais) mais ágil e menos problemático.

Por conta de tal fator, o Brasil que segue a tendência dualista de recepção do direito internacional, tem se adaptado em sua relação com a China e dentro do BRICS às relações internacionais reguladas cada vez menos pela celebração e incorporação de acordos,

convenções e tratados internacionais, e cada vez mais por meio de outros documentos de entendimento entre países, alinhando políticas governamentais.

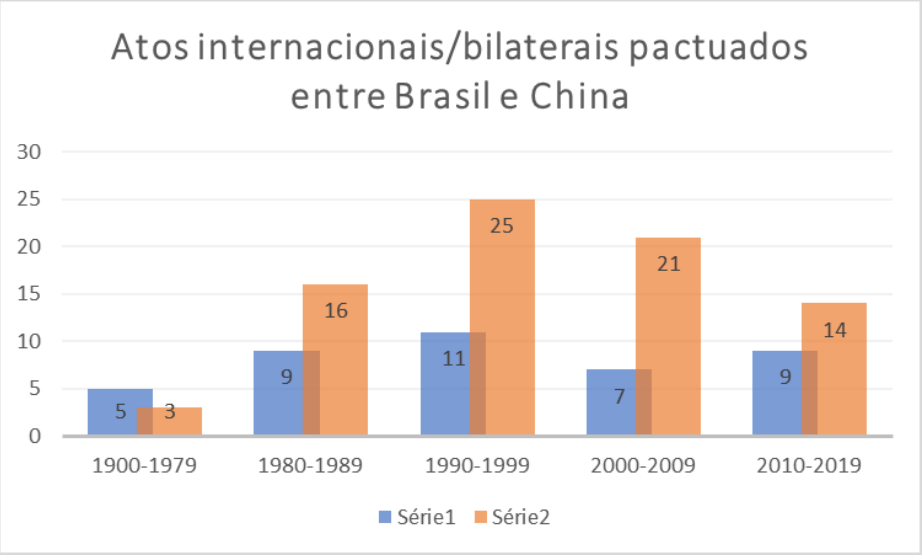
Vale esclarecer que o BRICS segue um modelo de cooperação – atuação coordenada, por meio de mecanismos intergovernamentais, sem necessidade de criação de estruturas institucionais comuns; esse patamar mínimo da mútua abstenção – e, de outro, o patamar máximo da integração; em que a economia migra e se aplica também nas relações internacionais: pode haver remoção de barreiras comerciais, pode e deve haver ação internacional coordenada, mas cada Estado conservaria a sua soberania e a sua independência, e liberdade de ação, em todas as áreas nas quais, expressamente, não se assumam compromissos comuns, alerta Casella (2011).

Para estabelecer a relação comparativa, buscou-se, na Plataforma Concórdia, os atos internacionais (tratados, memorandos, acordos, protocolos e demais documentos) celebrados pelo Brasil e China. Desta busca, resultou-se em 139 documentos internacionais[6] celebrados entre os países, dos quais, excluiu-se 12 por já estarem expirados, 5 por terem sido substituídos, 1 por estar superado e 1 por ter sido denunciado, restando apenas os atos "em vigor" e "em ratificação/promulgação". Com os 120 documentos restantes, buscou-se identificar os tratados e acordos internacionais realizados bem como a quantidade de memorandos e entendimentos entre as partes, obtendo 41 acordos, convenções e tratados e 79 ajustes, atas, comunicados, memorandos, planos de ação, protocolos e programas executivos.

Destaca-se ainda em uma análise mais aprofundada, comparando a realização de "acordos, convenções e tratados" (série 1) aos "ajustes, atas, comunicados, memorandos, protocolos e programas de ação" (série 2), que durante e após o período de redemocratização do Brasil houve a ampliação e maior realização de atos da série 2, em relação àqueles da série 1, conforme apresenta o Gráfico abaixo :

Gráfico 1: Atos internacionais/bilaterais pactuados entre Brasil e China

[6] Cabe destacar que nesta busca de documentos, não filtrou-se pela temática, apenas pelo tipo de ato internacional realizado.



Fonte: Adaptado de Plataforma Concórdia, pesquisa realizada em 15/10/2022.

Com base nos dados acima apresentados, extrai-se que no âmbito das relações internacionais com a China, o Brasil estaria desenvolvendo um canal de diálogo e de ação que por ser primordialmente governamental e que empodera o Poder Executivo ainda mais em suas relações internacionais, refletindo o sistema político chinês e permitindo a marginalização legislativa. Nessa toada, mantém-se a ideia de que parcerias econômicas são facilitadas e implementadas mais rapidamente por seus governos do que tratados internacionais. A parceria comercial de Brasil e China reforçada pela aliança BRICS, faz com que as barreiras comerciais e internacionais sejam flexibilizadas a fim de manter a cooperação e a liberdade de ação entre os países.

A ampliação das relações comerciais, financeiras e produtivas entre China e Brasil vem se configurando num momento de significativas transformações internacionais – mudanças na divisão internacional do trabalho, nos fluxos comerciais e financeiros e nas arenas políticas internacionais –, que alteram o *status* de determinados Estados nacionais na hierarquia do sistema mundial (IPEA, 2011). Além disso, ambos os países reivindicam reconhecimento nos fóruns internacionais, sendo que a China utilizou, para tanto, sua doutrina de "ascensão pacífica", enquanto o Brasil desenvolveu um discurso de "diplomacia pacífica", explicam Becard, Barros-Platiau e Oliveira (2015).

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou verificar em que medida a recepção e a interação do direito internacional em cada ordenamento jurídico impacta no desenvolvimento das relações internacionais e comerciais entre Brasil e China.

As formas de recepção de tratados internacionais influenciam os ditames de como esses tratados serão incorporadas ao ordenamento interno do país. O modelo de recepção monista, principalmente o monista internacionalista, permite uma maior rapidez na recepção de normas entre os ordenamentos jurídicos e consequentemente, uma melhor interação nas relações internacionais entre os países, enquanto o modelo dualista, por ser mais burocrático e lento, dificulta a mais rápida e ampla interação entre direito interno e internacional.

Com base no exposto, verificou-se que a hipótese foi confirmada, ao passo que a forma como os países recepcionam o direito internacional tem um impacto significativo nas relações internacionais entre os Estados. Considerando a parceria comercial de Brasil e China reforçada pela aliança BRICS, os trâmites convencionais (via tratados, convenções e acordos), as barreiras comerciais e internacionais são flexibilizadas a fim de manter a cooperação e a liberdade de ação entre os países.

Considerando que os dois países avaliados nesta pesquisa não possuem um sistema de recepção de tratados internacionais puramente monista ou dualista e que a doutrina discute que não existe na prática a aplicação pura dessas classificações, a parceria Brasil-China juntamente com o BRICS vem a corroborar a ideia que parcerias econômicas são facilitadas e implementadas mais rapidamente por seus governos do que tratados internacionais envolvendo mecanismos, principalmente voltados aos direitos humanos. Isso se dá, principalmente, pela liberdade de ação existente e pelo fortalecimento da economia entre os países. Considerando a parceria comercial de Brasil e China reforçada pela aliança BRICS, as barreiras comerciais e internacionais são flexibilizadas a fim de manter a cooperação e a liberdade de ação entre os países.

7. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. Editora Saraiva, 20ª ed. 2012.

ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei Giudizi Interni**. Bologna. 1905, p. 454 – 181.

BECARD, Danielly Ramos; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina Costa de. O Brasil, a China e a VI Cúpula do BRICS. **Contexto Internacional (PUC)**. Vol. 37 no1, jan/jun, 2015.

BECARD, Danielly Ramos. O Que Esperar das Relações Brasil-China? **Revista de Sociologia Política.** Curitiba, v. 19. 2011. p. 31-44.

BOGDANDY, Armin Von. Pluralism, Direct Effect, and the Ultimate Say: On the Relationship Between International and Domestic Constitutional Law. **International Journal of Constitutional Law**, v. 6, n. 3-4, p. 397-413, 2008.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12.abr.2021

_____. **Decreto nº 7.030 de 2009 – Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 18.abr.2021

_____. **Decreto nº 19.841 de 1945 – Promulga a Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 18.abr.2021

_____. **Ministério das Relações Exteriores. BRICS – BRASIL 2019.** 2019. Disponível em: <http://brics2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-brics/o-que-e-o-brics>. Acesso em: 11.abr.2021

_____. Planalto. **China é maior parceiro comercial do Brasil no mundo.** 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/11/china-e-maior-parceiro-comercial-do-brasil-no-mundo>. Acesso em: 26.jun.2021.

_____. **Plataforma Concórdia**. Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/concordia>.

CANNIZZARO, Enzo; BONAFÈ, Beatrice I. Beyond the archetypes of modern legal thought: Appraising old and new forms of interaction between legal orders. In: MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Ed.). **Transnational law: rethinking European law and legal thinking.** Cambridge University Press, 2014.

CASELLA, Paulo Borba. **BRIC – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul: uma perspectiva de cooperação internacional.** Editora Atlas. São Paulo, 2011.

_____. Protocolo de Madri sobre Registro Internacional de Marcas e sua Aplicação no Brasil. **Revista TRF 3ª Região**. V. 82 – mar-abr 2007.

CHINA. **Constituição - República Popular da China.** 1982 rev. 2018. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/China_2018?lang=en>. Acesso em: 12.abr.2021.

DAL RI, Luciene. O Costume como fonte do direito: entre o constitucional e o internacional. *In:* OLIVIERO, Maurizio; ABREU, Pedro Manoel; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SANTOS, Rafael Padilha dos; DAL RI, Luciene; ZANON JR, Orlando Luiz (Orgs.). **Constitucionalismo como elemento para a produção do direito.** Itajaí: Univali, 2016. V.01, p. 166-183

_____. A Recepção do Costume em Direito Internacional entre Portugal e Brasil: Característica de um Constitucionalismo Lusófono? In: **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade.** Editora Juruá. 2018, p. 81-102.

DAL RI JR, Arno; DAL RI, Luciene. Reception of norms of international law in the Brazilian Constitutional Experience: Doctrinal Conceptions about Executive Power overlays Between the Empire and the Republic (1824-1988). **Journal of Constitutional History.** 2020, p. 117-134.

EMBAIXADA DA CHINA. **Relação Brasil-China tem futuro extremamente promissor, diz vice-presidente Mourão.** 2019. Disponível em: <http://br.chineseembassy.org/por/zbgx/t1668534.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.

GOUVEIA, Jorge Bacelar**. Manual de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 293 ss.

HANQIN, Xue; QIAN, Jin. International Treaties in the Chinese Domestic Legal System. **Chinese Journal of International Law**. 2009. Vol. 8, No. 2, 299–322.

IPEA. **As Relações Bilaterais Brasil – China a Ascensão da China no Sistema Mundial e os Desafios para o Brasil.** Nº 85. 2011.

KELSEN, Hans. **Princípios do direito internacional (Principles of international law).** Tradução de Ulrich Dressel e Gilmar Antonio Bedin, revisão de Arno Dal Ri Júnior. Ed. Unijuí. 2010.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. Martins Fontes. São Paulo. 2019.

LEAH, Fur. Summary, The Application of International Law in China. In: **Die Anwendung völkerrechtlicher Verträge in China.** (2009). Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht (Veröffentlichungen des Max-Planck-Instituts für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht), vol 207. Springer, Berlin, Heidelberg. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-642-01738-4_11>. Acesso em: 20.abr.2021

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 2000, p. 83 -106.

_____. **Curso de Direito Internacional Público.** Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed. São Paulo. 2012.

PES, João Hélio Ferreira. **A Constitucionalização de Direitos Humanos elencados em Tratados.** Editora Ijuí. 2010.

OLIVEIRA, Henrique Altemani de. Brasil-China: trinta anos de uma parceria estratégica. **Revista Brasileira de Política Internacional**, n 47, Volume 1. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/6Lv7CZfX9pcRdrHXffvH93H/?lang=pt>. Acesso em: 15.jun.2021

ONU. **Membros do Conselho de Segurança da ONU.** Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/current-members>. Acesso em: 12.abr.2021.

ONU. **Membros do Conselho Social e Econômico da ONU.** 2021. Disponível em: <https://www.un.org/ecosoc/en/content/members>. Acesso em: 12.abr.2021.

SHELTON, Dinah. **International Law and Domestic Legal Systems: Incorporation, Transformation and Persuasion.** Oxford University Press. 2011.

SIMMA, Bruno. The Contribution of Alfred Verdross to the Theory of International Law. **European Journal of International Law - EJIL**, p. 33-54, 1995. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/6/1/1300.pdf>. Acesso em: 17.set.2022

SLOSS, David. **Domestic Application of Treaties**. Santa Clara: Santa Clara Law Digital Commons. 2011. Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/635>. Acesso em:18. set. 2021

TANG, Zheng Sophia. International Treaties in Chinese Private International Law. **Hong Kong Law Journal.** 2012.

VERDROSS, Alfred. O Fundamento do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional.** Brasília, v.10, n. 2. 2013, p. 1-33. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36355.pdf>. Acesso em 17.set.2022.

VERSTEEG, Mila. **Law versus Norms: The Impact of Human Rights Treaties on Constitutional Rights**. Virginia Public Law and Legal Theory Research Paper. 2014. Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=2360814 ou http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2360814. Acesso em 17.set.2021.